

Portaria SE-nº 5.906 de 24 de 11 de 2000.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a partir de 02.10.2000, CRISTIANA SOUZA MAYRINCK, Professor II, Classe I, FS- "b", matrícula nº 178.567-2, fique localizada na Escola Centro Paroquial de Campo Grande, Campo Grande, DEE/Recife Norte, com 150 aulas mensais.

Portaria SE-nº 5.907 de 24 de 11 de 2000.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a partir de 21.07.2000, GRACIETE BASTOS DA SILVA SOUZA, Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-"a", matrícula nº 129.024-0, fique localizada na Divisão de Pessoal e Administração, da Diretoria Executiva Regional de Educação do Sertão do Médio São Francisco.

Portaria SE-nº 5.908 de 24 de 11 de 2000.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a partir de 17.10.2000, IVETE GOMES DINIZ CAVALCANTI, Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-"a", matrícula nº 129.889-5, fique localizada na Escola Irmã Elizabeth, no município de Serra Talhada.

Portaria SE-nº 5.909 de 24 de 11 de 2000.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a partir de 17.07.2000, FRANCISCO WAGNER MODESTO DA SILVA, Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-"a", matrícula nº 115.077-4, fique localizado na Escola Luiz Gonzaga Duarte, no município de Araripina.

Portaria SE-nº 5.910 de 24 de 11 de 2000.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a partir de 23.05.2000, MARIA VALDELICE SALVINO MACIEL, Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Classe I, FS-"a", matrícula nº 125.057-4, fique localizada na Escola Luiz Delgado, Boa Vista, DEE/Recife Norte.

PORTARIA SE Nº 5867 DE 21 DE 11 DE 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício SARE nº 1500/2000-GS, da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, resolve instaurar Inquérito Administrativo Disciplinar, a cargo da I Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, a fim de apurar se EDNALDO FERRAZ NOGUEIRA, Professor FS IX , matrícula nº 71.902-1, localizado no Centro Interescolar Otacílio Nunes de Souza, Petrolina – PE , incorreu nas irregularidades apontadas na Comunicação Interna nº 469 de 20/10/00, da Diretoria de Recursos Humanos do Estado, hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 193, da Lei nº6123 de 20 de julho de 1968.

PORTARIA SE Nº 5868 DE 21 DE 11 DE 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista Decisão publicada no Diário Oficial, de 29/09/2000, referente ao Inquérito Administrativo instaurado através da Portaria SE nº 2640 de 12/05/2000, , resolve instaurar Inquérito Administrativo Disciplinar, a cargo da II Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, a fim de apurar se VINICIUS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Professor FS-ID, matrícula nº 173.407-5, localizado na Escola Ernesto Silva, Olinda - PE, violou a hipótese prevista no inciso VIII, do artigo 193, da Lei nº 6123, de 20 de julho de 1968.

PORTARIA SE Nº 5869 DE 21 DE 11 DE 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Decisão do Inquérito Administrativo, publicada no Diário Oficial de 29/09/00 e instaurado através da Portaria SE nº 2640, de 12/05/00, resolve instaurar Inquérito Administrativo Disciplinar, a cargo da II Comissão Permanente de Inquérito Administrativo , do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, a fim de apurar se João Cavalcanti Ribeiro Júnior, Professor II, Classe I, FS-C, matrícula nº 173.555-1, localizado na Escola Dom Vital, Capital, incorreu em Abandono de Cargo, hipótese prevista no inciso II, do artigo 204, da lei nº 6123, de 20 de julho de 1968.

PORTARIA SE Nº 5866 DE 21 DE 11 DE 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 215, 216 e 217 da Lei nº 6123, de 20 de julho de 1968:

RESOLVE: Instaurar Sindicância, a fim de apurar responsabilidades referentes as faltas apontadas no decorrer do Processo de Aposentadoria por Invalidez nº 102.944.81/97; Designar para proceder a Sindicância, Comissão constituída pela Bela. Ludmila Marja de Siqueira, matrícula nº 133.712-2

e a Bela. Ariadne Maria Vasconcelos de Arruda, matrícula nº 120.767-9, sob a Presidência da primeira.

PORTARIA SE Nº 5865 DE 21 DE 11 DE 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 215, 216 e 217 da Lei nº 6123, de 20 de julho de 1968:

RESOLVE: Instaurar Sindicância, a fim de apurar o(s) responsável(is) pela autorização de pagamento indevido a professor contratado temporariamente, conforme despacho de 09.10.00, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal desta Secretaria; Designar para proceder a Sindicância, Comissão constituída pela Bela. Maria da Conceição Barros Costa Lima, matrícula nº 78.787-6 e o Bel. Jarbas de Melo Ribeiro matrícula nº 152.861-0, sob a Presidência da primeira.

PORTARIA SE Nº 5870 DE 21 DE 11 DE 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Relatório da Diligência realizada em 06/09/2000, na Escola Dr. Francisco Pessoa de Queiroz, pelo Departamento de Assuntos Contenciosos, desta Secretaria, resolve instaurar Inquérito Administrativo Disciplinar, a cargo da I Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, a fim de apurar se DARIO JOSÉ DOS SANTOS, Assistente Administrativo Educacional, matrícula nº 136.820-6, localizado na Escola Dr. Francisco Pessoa de Queiroz, Capital, incorreu nas irregularidades apontadas no Relatório retro citado, hipóteses prevista nos incisos V, VII do artigo 193 e inciso V do artigo 194, ambos da Lei nº 6123 de 20 de julho de 1968.

### DESPACHO DE SINDICÂNCIA

INSTAURADA: PORTARIA SE Nº 1633, de 03.04.2000, publicada no Diário Oficial de 06.04.2000  
OBJETIVO : Apurar as irregularidades noticiadas no Ofício nº 01/00 de 14.02.00 da Direção da Escola Otacilio Nunes de Souza, Petrolina/PE..

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria SE nº 1633 de 03.04.00, Diário Oficial de 06.04.00, onde não restou provado nenhuma participação de servidores desta Secretaria, no fato ensejador do presente Processo, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por ser de justiça e decido pelo encaminhamento do Processo em tela à Secretaria de Defesa Social-Recife/PE, para uma investigação mais acurada dos fatos e providências legais cabíveis.

Publique-se

Recife, 30 de outubro de 2000

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO  
Secretário de Educação

### DECISÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Portaria SE nº 9192,DE 28-10-99, D. O de 04-11-1999.  
INTERESSADA :MARIA EDIRENE LEITE SOUZA SILVA  
OBJETIVO : apurar se a servidora incorreu em abandono de cargo, hipótese prevista no inciso II, do artigo 204, da Lei 6123 de 20-07-68.

### DECISÃO

Considerando o Parecer emitido pela II Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, embasado nas considerações médico-periciais emitidas pela Secretaria de Administração e Reforma do Estado, através do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho-DEMED-registradas no Ofício nº 553/00 de 17 de julho de 2000, folhas nºs 115(cento e quinze) e 116(cento e dezesseis) dos autos, as quais orientam pelo retorno da servidora MARIA EDIRENE LEITE SOUZA SILVA professor I, Classe III, FS-A, matrícula nº 106.770-2, localizada na Escola Professora Maria Galvão, município de Belo Jardim – PE, às suas funções laborativas, assim como pelo acobertamento do período de faltas da servidora supracitada.

Ratifico o teor do Laudo Médico supramencionado acobertando o período faltoso, devendo ser o mesmo justificado porém não remunerado e determino a reciclagem da servidora supra, providenciada pela DERE do Agreste Centro Norte – Caruaru – PE, assim como a localização da mesma em outra Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, no município de Belo Jardim – PE, por ser de justiça.

Publique-se

Recife, 02 de outubro de 2000

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO  
Secretário de Educação

### DECISÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INSTAURADO:PORTARIA SE Nº 2876, de 24.05.00, Diário Oficial de 03.06.00  
INDICIADAS :FERNANDA GONÇALVES DA LUZ CRESPO MARIA DULCE DA SILVA DINIZ MARIA DE FÁTIMA MELO DE QUEIROZ GALVÃO

OBJETIVO : Apurar a responsabilidade das servidoras retromencionadas nos termos do Parecer nº02/2000, do Coordenador da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria.

### DECISÃO

Considerando o Parecer emitido pela II Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, onde restou apurado a omissão funcional das servidoras FERNANDA GONÇALVES DA LUZ CRESPO, professor, matrícula nº 100.398-4, localizada na escola Profª Maria Alves Machado-Paulista /PE, MARIA DULCE DA SILVA DINIZ, professor, matrícula nº 81.703-1, localizada na Escola General Abreu e Lima, município de Abreu e Lima/PE, e MARIA DE FÁTIMA MELO DE QUEIROZ GALVÃO, professor, matrícula nº 87.738-7, localizada na DEE Metropolitana Norte-Capital, em diferentes etapas da querela parcialmente sanada após conclusão do Processo Portaria SE nº 9501 de valor formulado pela Comissão Apurante e determino que se aplique às servidoras acima citadas uma Repreensão Escrita, com fulcro no artigo 201 da Lei nº 6123 de 20.07.68, posto que ao se omitirem, descumpriram normas regulamentares e ensejaram a ocorrência de fatos irregulares; infringindo o artigo 193, incisos VII e VIII e o artigo 198, da Lei antes mencionada.

Publique-se

Recife 09 de novembro de 2000

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO  
Secretário de Educação

### DESPACHO DE SINDICÂNCIA

INSTAURADA : PORTARIA SE Nº 3698, de 28.06.2000, publicada no Diário Oficial de 30.06.2000.  
OBJETIVO :Apurar os fatos elencados no Relatório de Auditoria Geral do Estado (AUGE), de 15/06/2000, referentes as irregularidades Detectadas na Escola Desembargador Renato Fonseca Olinda-PE.

### DESPACHO

Tendo em vista as conclusões dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria SE nº 3698 de 28.06.00, Diário Oficial de 30.06.00, em que restou apurado evidências de irregularidades no encaminhamento, acompanhamento e atesto de conclusão da reforma ocorrida na escola Desembargador Renato Fonseca-Olinda-PE, Determino a instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar contra os servidores: MARIA DE FÁTIMA MELO DE QUEIROZ GALVÃO ,professor, matrícula nº 87.738-7 e MACILON AUGUSTO DA SILVA,professor, FS-ID, matrícula nº 76.158-3, ambos localizados na Diretoria Executiva de Educação Metropolitana Norte.

Publique-se

Recife, 25 de outubro de 2000

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO  
Secretário de Educação

INSTAURADO: PORTARIA SE Nº 2973, de 29.05.00, Diário Oficial de 03.06.00  
INTERESSADA : NORBERTA SALVINA PEREIRA DOS SANTOS  
OBJETIVO : Apurar se a servidora incorreu em Abandono de Cargo, hipótese prevista no inciso II, do artigo 204 da Lei nº 6123 de 20.07.68.

### DECISÃO

Considerando o Parecer emitido pela II Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, do Departamento de Assuntos Contenciosos, da Coordenadoria Executiva de Apoio Legal, desta Secretaria, tendo por embasamento as considerações médico-periciais emitidas pela Secretaria de Administração e Reforma do Estado, através do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho-DEMED registradas no Ofício nº 863/2000 datado de 24.10.2000, folhas de nº 61 (sessenta e um) e 62 (sessenta e dois) dos autos, as quais orientou pelo retorno da servidora inframencionada, à labuta em sala de aula e pela cobertura do período de faltas registrado na vida funcional da mesma, período este compreendido entre 20.05.98 até presente data ratifico na íntegra o Laudo Médico retromencionado e determino que a servidora NORBERTA SALVINA PEREIRA DOS SANTOS, professor II, Classe I FS-C, matrícula nº 158.894-0, localizada na Escola Edwirges de Sá Pereira, Capital, retorne aos trabalhos, lotando-se a mesma em uma Escola da Rede Estadual de Ensino, e que o período de faltas acima mencionado seja justificado porém não remunerado. Quanto

ao débito contraído pela mesma junto ao Departamento de Pagamento de Pessoal no valor de R\$ 492,73 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme informações do DEPP contidas nas folhas de nº 46 (quarenta e seis) dos autos, que seja promovido o ressarcimento do citado débito pela servidora supramencionada junto àquele Departamento, por ser de justiça.

Publique-se

Recife, 17 de novembro de 2000

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO  
Secretário de Educação

### RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 5841 de 21.11.2000, referente a Readaptação de Função de MARIA MARCOLINA VIEIRA DA SILVA, matrícula n.º 157.609-7.

Onde se lê: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA.  
Leia-se: MARIA MARCOLINA VIEIRA DA SILVA.

Portaria-SE nº 5911 de 24 de novembro de 2000

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** homologar a Resolução nº 02/2000, de 23 de outubro de 2000, do conselho Estadual de Educação de Pernambuco que estabelece procedimentos para autorização de cursos de Educação Profissional em nível técnico e dá outras providências.

### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

#### RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02/2000, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

**Ementa:** Estabelece procedimentos para autorização de cursos de Educação Profissional em nível técnico, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, e

#### CONSIDERANDO

que a Educação Profissional situa-se na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão, o direito à Educação e o direito ao trabalho, situação esta reafirmada no novo ordenamento legal, através da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Decreto Federal nº 2.208, de 17/04/97, do Parecer nº 16, de 05/10/99 – CEB, e da Resolução nº 04, de 05/10/99 – CEB, ambos do Conselho Nacional de Educação;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a sua vida produtiva e social, sendo regulamentada, em seu nível técnico, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º.** A Educação Profissional, em nível técnico, abrange os cursos de habilitação profissional e os correspondentes cursos de qualificação e de especialização.

**Art. 3º.** O pedido de autorização de funcionamento de curso de Educação Profissional, em nível técnico, será protocolado no Conselho Estadual de Educação por instituição de ensino que tenha obtido parecer favorável em vistoria realizada pela Secretaria de Educação.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, outras instituições, de reconhecida competência técnica, poderão solicitar autorização de funcionamento de curso de Educação Profissional, desde que tenham obtido, previamente, parecer favorável em vistoria realizada pela Secretaria de Educação.

**Art. 4º.** Os pedidos de autorização deverão estar instruídos com:

I – cópia da autorização de funcionamento da instituição, publicada no Diário Oficial do Estado, no caso de curso a ser oferecido por instituição já autorizada;

II – parecer favorável em vistoria realizada pela Secretaria de Educação, no caso de instituição ainda não autorizada;

III – plano de curso coerente com o respectivo projeto pedagógico, elaborado em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais, contendo:

- justificativa e objetivos,
- requisitos de acesso,
- perfil profissional de conclusão,
- organização curricular,
- critérios de aproveitamento de competências,
- critérios de avaliação,
- descrição de instalações e equipamentos,
- relação do corpo docente e sua habilitação,



- i) relação do corpo técnico,  
j) discriminação dos certificados e diplomas;

**IV** – especificação do número de alunos por atividade teórica e prática, compatível com a dimensão das instalações e com o número de equipamentos nos laboratórios;

**§ 1º.** As funções docentes serão exercidas por professores, habilitados na forma da lei, e formados na área profissional, objeto do curso e no correspondente componente curricular.

**§ 2º.** As funções técnicas compreenderão:

**I** – a direção da instituição, exigindo-se de seu titular, formação superior e recomendando-se formação ou especialização pedagógica;

**II** – a coordenação pedagógica, exigindo-se de seu titular, formação superior e/ou especialização pedagógica;

**III** – a secretária escolar, exigindo-se de seu titular, formação em nível superior, admitindo-se o nível médio, e recomendando-se, em qualquer hipótese, a qualificação técnica específica.

**Art. 5º.** Na falta comprovada de docentes habilitados, como previsto no artigo anterior, será admitida a atuação docente por profissionais autorizados, a título precário, pela Secretaria de Educação, obedecida a seguinte ordem preferencial:

**I** – graduados na correspondente área profissional ou de estudos;

**II** – graduados em outras áreas, com comprovada experiência profissional na área do curso;

**III** – técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área;

**IV** – outros profissionais com reconhecida experiência profissional na área.

**Parágrafo único.** A instituição que se utilizar do permissivo deste artigo, deverá instruir seu pedido de autorização com um programa de capacitação docente a ser desenvolvido.

**Art. 6º.** Os cursos de qualificação e de especialização só poderão ser oferecidos por instituições que tenham autorização para ministrar cursos de habilitação na área profissional correspondente.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto neste artigo, para cursos de qualificação, as instituições que atendem aos menores aprendizes.

**§ 2º.** Aplica-se o disposto nesta Resolução para autorização de cursos de especialização e de qualificação, que não sejam módulos com terminalidade de cursos de habilitação.

**§ 3º.** Os cursos de qualificação e de especialização, previstos no parágrafo anterior, terão carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima para a respectiva habilitação.

**Art. 7º.** A prática profissional estrutura e organiza a Educação Profissional, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas da habilitação profissional.

**§ 1º.** Quando a prática profissional assumir a forma de estágio supervisionado, necessário em função da natureza da habilitação, qualificação ou da especialização profissionais, o estágio obedecerá ao previsto no parágrafo único do art. 82 da LDB, e será realizado em outras instituições.

**§ 2º.** O estágio profissional supervisionado será realizado, preferencialmente, ao longo de cada etapa ou módulo do curso e a sua carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

**Art. 8º.** O aproveitamento de estudos e de experiências em cursos de nível técnico é condicionado ao perfil de conclusão da pretendida qualificação ou habilitação, aproveitando-se aqueles adquiridos:

**I** – no ensino médio;

**II** – em etapas ou módulos concluídos em outros cursos autorizados, em nível médio;

**III** – em cursos de Educação Profissional, em nível básico, mediante a avaliação do aluno pela instituição;

**IV** – no trabalho ou por outros meios informais, mediante a avaliação pela instituição.

**Art. 9º.** A autorização de funcionamento de Cursos de Educação Profissional, em nível técnico, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, condicionando-se a sua renovação, a cada 4 (quatro) anos, à avaliação da Comissão de Especialistas de que trata o art. 10 desta Resolução.

**Art. 10.** O Conselho Estadual de Educação, em articulação com a Secretaria de Educação, e após consultar instituições

de reconhecida competência técnica, definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, os critérios para a formação e regulamentação das Comissões de Especialistas das 20 (vinte) áreas profissionais especificadas no anexo da Resolução nº 04, de 05/10/99 – CEB, do Conselho Nacional de Educação.

**§ 1º.** As Comissões de Especialistas serão coordenadas pela Secretaria de Educação.

**§ 2º.** Até que sejam constituídas as Comissões de Especialistas e regulamentado o seu funcionamento, a verificação prévia continuará a cargo de técnicos da Secretaria de Educação.

**Art. 11.** Não renovado o pedido de autorização ou desatendidas as providências indicadas pela Comissão de Especialistas para a renovação daquela, persiste a responsabilidade da instituição ofertante do curso de Educação Profissional, que deverá:

**I** – assegurar a conclusão do curso aos alunos, com o mesmo padrão de qualidade que norteou a autorização; ou

**II** – transferi-los para outro curso na mesma habilitação, qualificação ou especialização.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses trazidas pelo *caput* deste artigo, matrículas iniciais ficam condicionadas à renovação da autorização.

**Art. 12.** A instituição ofertante de cursos de Educação Profissional em nível técnico autorizados, expedirá o diploma de habilitação de técnico, observado o pré-requisito de conclusão do ensino médio, e os certificados de qualificação e de especialização profissionais.

**Art. 13.** O diploma de habilitação profissional e os certificados de qualificação e de especialização profissionais trarão, em seu verso, a estrutura da organização curricular, com correspondentes cargas horárias e resultados das avaliações de aprendizagem.

**§ 1º.** O diploma de habilitação profissional deverá explicitar o título de técnico, mencionando a área ou áreas profissionais a(s) qual(is) se vincula.

**§ 2º.** No caso das ocupações regulamentadas ou fiscalizadas, será necessário explicitar o seu título, bem como registrar as competências constituídas e necessárias para o cumprimento das atribuições funcionais legalmente previstas para o seu exercício profissional.

**§ 3º.** O certificado de qualificação profissional deverá explicitar a ocupação e o correspondente título.

**§ 4º.** O certificado de especialização, além de explicitar a especialidade e o correspondente título, deverá explicitar sua referência à qualificação profissional de nível técnico ou à habilitação profissional técnica à qual se vincula.

**§ 5º.** Os módulos ou etapas sem terminalidade profissional propiciarão atestados ou certificados para exclusivo efeito de continuidade de estudos.

**Art. 14.** Os cursos da Educação Profissional em nível técnico já autorizados, nos termos do Parecer nº 45/72, do Conselho Federal de Educação, deverão, até 30 de junho de 2001, ser ajustados ao disposto nesta Resolução.

**Art. 15.** Os pedidos de autorização para cursos de Educação Profissional deverão ser protocolados no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, com a antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o seu início.

**Art. 16.** Uma vez autorizado o funcionamento de curso da Educação Profissional, a instituição ofertante deverá disponibilizar o projeto pedagógico e o plano de curso para consulta pelos alunos e por seus responsáveis.

**Art. 17.** Não haverá suplência para a Educação Profissional.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de outubro de 2000.

**EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES**  
Presidenta

**Portaria-SE nº 5912 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar conforme o Artigo 10, Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO SUBSTITUTIVO** proposto pela **ESCOLA CORONEL JOSÉ PINTO DE ABREU** Cadastro Escolar nº E - 156.003, localizado à Av. Nunes Machado, S/N, no município de Nazaré da Mata, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5913 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em

vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar conforme o Artigo 10 Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO SUBSTITUTIVO** proposto pela **ESCOLA DRº EDSON NOLASCO** Cadastro Escolar nº E - 653.035, localizada no Conjunto Habitacional C - 1 Centro das Agrovilas, no município de Petrolina, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5914 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar conforme o Artigo 10, Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO SUBSTITUTIVO** proposto pelo **COLÉGIO NOSSA SENHORA DA GRAÇA**, Cadastro Escolar nº P - 211.004, localizada à Rua Melo Verçosa nº 409, no município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5915 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional resolve aprovar conforme o Artigo 10, Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO SUBSTITUTIVO** proposto pelo **COLÉGIO SANTANA**, Cadastro Escolar nº P - 350.001, localizado à Praça Barão de Lucena nº 31, no município de Bom Jardim, neste Estado

**Portaria-SE nº 5916 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar conforme o Artigo 10, Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO SUBSTITUTIVO** e de acordo com os Artigos 29 e 32 a implantação do Ensino Fundamental com Educação Infantil de 1ª a 4ª série proposto pelo, **INSTITUTO EDUCACIONAL LIRA** Cadastro Escolar nº M - 000.358, localizado à Rua, José Américo S/N - no Bairro da Macaxeira, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5917 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve conceder **RECONHECIMENTO**, conforme o Artigo 10, Inciso IV da Lei Federal nº 9394/96, ao curso de **MAGISTÉRIO**, na **ESCOLA MÁXIMA VIEIRA DE MELO**. Cadastro Escolar nº E - 559.025, localizada à Rua José Leite Ferreira S/N, no município de São José do Egito, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5918 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar o **REGIMENTO** e autorizar, conforme o que determina os artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96, o **FUNCIONAMENTO** da **ESCOLA SONHO DE CRIANÇA**, Cadastro Escolar nº P 106.387, com Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada à Av. Bernardo Vieira de Melo nº 1330, Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5919 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar conforme o Artigo 10, Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, a **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO** da **ESCOLA IRMÃ IRACY MACHADO** para **ESCOLA IRMÃ IRACY**, Cadastro Escolar nº E - 653.002, localizada à Av. Ângelo Sampaio, S/N, no município de Petrolina, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5920 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar, conforme os Artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO** proposto pela **ESCOLA SÃO FRANCISCO**. Cadastro Escolar nº P - 000.431, com Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série localizada à Rua Erudina de Araújo nº 400, Córrego do Je nipapo, Bairro da Macaxeira, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5921 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve **EXTINGUIR** as atividades escolares a partir de 2001 no **CENTRO**

**EDUCACIONAL SANTA SOFIA LTDA**, Cadastro Escolar nº P - 102.010, localizada à Av. Belmino Correia, nº 513, no município de Camaragibe, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5922 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional resolve aprovar o **REGIMENTO** e autorizar conforme os artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96 o **FUNCIONAMENTO** do **EDUCANDÁRIO RENASCER**. Cadastro Escolar nº P - 111.041, com Educação Infantil Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada à Rua Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5923 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve **EXTINGUIR** as atividades escolares a partir de 30 de dezembro de 1999 no **CENTRO EDUCACIONAL GUARARAPES**, Cadastro Escolar nº P - 106.349, localizado à Av. Dom Bosco, nº 166, Curado I Jabo atão dos guararapes, neste Estado

**Portaria-SE nº 5924 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar conforme o Artigo 10, Inciso IV e V da Lei Federal nº 9394/96, o **REGIMENTO SUBSTITUTIVO** proposto pelo **INSTITUTO ANNA CAROLINA**, Cadastro Escolar nº P - 050.430, localizada à Rua Carapeba - Brasília Teimosa nº 57, Pina, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5925 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar o **REGIMENTO** e autorizar, conforme o que determina os Artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96, o **FUNCIONAMENTO** do **EDUCANDÁRIO LUIZA CÍCERA FREIRE**. Cadastro Escolar nº P - 469.001, com Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada à Rua Antônio Moura Neto, nº 16, no município de São João, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5926 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar o **REGIMENTO** e autorizar, conforme o que determina os Artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96, o **FUNCIONAMENTO** do **EDUCANDÁRIO REGINA PAZ**. Cadastro Escolar nº P - 050.752, com Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada à Rua Dr. Antônio Hermenegildo Castro Neto nº 30 L, Bairro de Caxanga, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5927 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar o **REGIMENTO** e autorizar, conforme o que determina os Artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96, o **FUNCIONAMENTO** da **ESCOLA BOM SABER**, Cadastro Escolar nº P - 102.108, com Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada à Rua Estrada das Pedreiras nº 397, na Aldeia de Baixo no município de Camaragibe, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5928 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar o **REGIMENTO** e autorizar, conforme o que determina os Artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9394/96, o **FUNCIONAMENTO** da **ESCOLA TRILHA DO SOL**. Cadastro Escolar nº P - 000.432, com Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada à Rua Jaime Loyo - Casa Forte, neste Estado.

**Portaria-SE nº 5929 de 24 de novembro de 2000**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com a Diretoria de Desenvolvimento da Escola e do Estudante, tendo em vista o parecer favorável da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, resolve aprovar o